



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MFCT

Sessão de 12 de março de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.092

Recurso nº: 59.680 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente: DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

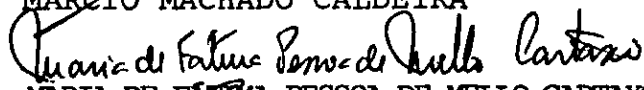
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 1.200.000,00. Vencidos os Conselheiros Antonio Passos Costa de Oliveira e Díciler de Assunção, que davam provimento total ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 12 de março de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JUL 1991


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.005/88-08

RECURSO Nº: 59.680 - IRF - ANO DE 1984

ACORDÃO Nº: 103-11.092

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10840/001.007/88-25, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 97.243, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 11 de março de 1991, tendo sido dado provimento parcial ao referido recurso, para excluir da tributação as quantias de:

Exercício	Valor	RUBRICA
1985	Cr\$ 1.200.000	Omissão de Receita/Suprimento Fictício de Caixa
1985	Cr\$ 3.615.068	Imobilizações Contabilizadas como Despesa .
1985	Cr\$ 1.829.224	Omissão de Receita de Correção Monetária .
1986	Cr\$ 9.334.417	Omissão de Receita de Correção Monetária
1987	Cz\$ 9.406,80	Omissão de Receita de Correção Monetária
1988	Cz\$77.654,62	Omissão de Receita de Correção Monetária

tudo conforme Acórdão nº 103-11.085, juntado, por cópia, às fls.

O presente reflexo refere-se ao Imposto de Renda incidente na Fonte, à alíquota de 25%, sobre as quantias tributadas no Auto de Infração do IRPJ, a título de Omissão de Receita por Suprimento Fictício de Caixa, no exercício de 1985, ano-base de 1984, no total de Cr\$ 17.000.000. A presente tributação na

Acórdão nº 103-11.092

fonte está amparada no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, disciplinado pela IN SRF nº 52/84, tudo conforme Auto de Infração às fls. 04 e seus anexos.

Tempestivamente, a autuada formulou pedido de prorrogação de prazo para impugnar, deferido pelo despacho de fls. 07.

A empresa impugnou a exigência às fls. 11, solicitando que não seja dado andamento ao presente feito, até a decisão do processo matriz, cuja impugnação anexa, por cópia "xerox", às fls. 12 a 21.

Informado às fls. 23, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme decisão de fls. 34 e 35.

Notificada dessa decisão em 20.04.90, conforme AR às fls. 37, em 15.05.90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 40 e 41, requerendo que não seja dado andamento ao presente feito, até que seja decidido o dissídio instaurado no processo-matriz, cujo recurso anexa, por cópia "xerox", às fls. 42 a 48.

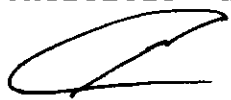
É o relatório.


V O T O

Conselheiro MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora.

O recurso foi tempestivo, interposto dentro do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao respectivo recurso, para excluir da tributação as quantias de: Cr\$ 6.644.292,00, no exercício de



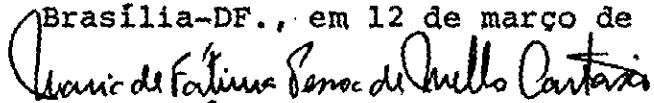
Acórdão nº 103-11.092

1985; Cr\$ 9.334.417,00, no exercício de 1986; Cz\$ 9.406,80, no exercício de 1987 e Cz\$ 77.654,62, no exercício de 1988, conforme Acórdão nº 103-11.085, juntado, por cópia, às fls. Referi da decisão reflete-se neste processo, quanto à matéria que foi objeto de tributação pelo Imposto de Renda na Fonte, a saber: Omissão de Receita por Suprimento Fictício de Caixa, ocorrida no exercício de 1985, ano-base de 1984. Cabe esclarecer que o aludido Acórdão, referente ao lançamento de IRPJ da mesma empresa, excluiu da tributação, exatamente sob essa rubrica, no citado exercício, a quantia de Cr\$ 1.200.000.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para excluir da tributação o valor de Cr\$... 1.200.000, no ano-base de 1984, correspondente ao IRF no montante de Cr\$ 300.000.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 12 de março de 1991



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

Recorrente: DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Exmº Sr. Presidente da Colenda Terceira Câmara do
Primeiro Conselho de Contribuintes

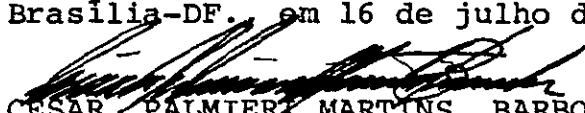
A Fazenda Nacional, com fulcro no art. 25, caput e parágrafo único, vem requerer a V. Exª que, por meio de despacho definitivo, declarou que no respeitável acórdão nº 103-11.092, a decisão foi, na realidade, por unanimidade, e não por maioria de votos, como consta no referido julgado.

Houve, de fato, dois julgamentos distintos:

No primeiro julgou-se, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Antônio Passos Costa de Oliveira e Dícler de Assunção, negar provimento total, e, em um segundo julgamento, decidiu-se, por unanimidade, conceder provimento parcial ao recurso do Contribuinte.

Logo, a Fazenda Nacional requer a V.Exª que esclareça a presente ponderação.

Brasília-DF, em 16 de julho de 1991.



CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- Procurador da Fazenda Nacional -